



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 60 - RN (2016/0098765-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
REQUERIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO005176
INTERES. : ASSOC DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES. : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
RENATO BORGES BARROS - DF019275
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) - DF022152
INTERES. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI E OUTRO(S) - DF034031

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
JOÃO BAPTISTA ALVARES ROSITO - RS102422

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.

3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.

4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.

5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.

6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.

7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.

8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais – para o ano de 2003 – limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.

11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."

12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual – em face da inflação apurada no ano anterior – mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, *in verbis*: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

15. A tese de que leis supervenientes – de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 – teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é – sem a existência de lei específica – a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 60 - RN (2016/0098765-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência manejado por TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS, com base nos arts. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e 36 do Regimento Interno da TNU, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado (e-STJ fls. 150/156):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doe. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

(...)

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no tocante à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003, destoa do entendimento firmado pelo STJ acerca do tema, indicando como divergentes os seguintes julgados: REsp 1.536.597/DF e AREsp 551.088/DF.

Incidente admitido na origem às e-STJ fl. 148.

Às e-STJ fls. 176/178, o incidente foi admitido nesta Corte.

Manifestações das seguintes instituições como interessadas:

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA (e-STJ fls. 190/330);

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF (e-STJ fls. 332/473);

- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (e-STJ fls. 497/684);

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM RONDÔNIA E DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ACRE – SINDIJUFE (e-STJ fls. 686/846);

- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ASSERTSE (e-STJ fls. 848/971);

- SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF (e-STJ fls. 973/1003);

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE RONDÔNIA E ACRE – SINDIJUFE – ROAC, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – SINDIQUINZE, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL (SINDJUFE/MS), SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO, SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE/RJ e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG (e-STJ fls. 1004/1281);

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ANAJUS (e-STJ fls. 1283/1394);

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL – ANSEF (e-STJ fls. 1.395/1.563);

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SINDILEGIS (e-STJ fls. 1564/1713);

- SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SINASEMPU (e-STJ fls. 1.715/1.781);

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL – SINTRAJUFE (e-STJ fls. 1.783/1.872);

- SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SINPROPREV (e-STJ fls. 1.896/1.959);

A União manejou agravo interno contra a decisão que admitiu o incidente (e-STJ fls. 1.874/1.894), sustentando que não há jurisprudência dominante no STJ acerca do tema objeto da inicial, já que os arestos indicados são oriundos apenas da Primeira Turma. Aduz, ainda, que, em alguns dos processos indicados como divergentes há embargos de divergência admitidos, pendentes de julgamento pela Primeira Seção, o que obsta a admissão do presente pedido de uniformização. Da mesma forma, um paradigma foi cassado pelo STF em sede de reclamação (RCL 25405/DF). Tece, ainda, considerações acerca do mérito da controvérsia, destacando que não há direito a ser resguardado e que devem ser observadas as Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo sobrestamento do feito enquanto não for julgada a Proposta de Súmula Vinculante n. 128 do STF ou pela procedência do pedido de uniformização (e-STJ fls. 2030/2078).

Decisão, à fl. 2.084, em que se determinou o sobrestamento do feito até o desfecho da Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF do STF, em curso no STF.

Às e-STJ fls. 2.091/2.125, o SINDICATO DOS TRABALHADORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF sustenta que o Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade da proposta de súmula em questão, diante da natureza infraconstitucional do tema. Aduz que foram editadas as Leis n. 13.316/2016 e 13.317/2016, que reconhecem o direito ao reajuste. Ao final, postula a reconsideração da decisão que suspendeu o julgamento do incidente "diante da forte presunção de que a súmula vinculante jamais será aprovada" (e-STJ fl. 2099).

Ainda, às e-STJ fls. 2.127/2.129, complementa o pleito anteriormente apresentado, requerendo seja determinado o sobrestamento "das apelações em trâmite nos tribunais regionais federais", caso seja mantida a decisão suspensiva do incidente.

Tendo em vista as considerações e o pedido formulado pelo Sindicato às e-STJ fls. 2.091/2.125, foi determinada a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal em que foram solicitadas informações acerca da eventual previsão de julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (e-STJ fls. 2.132/2.133).

Às e-STJ fls. 2.163/2.168, a em. Ministra Presidente do STF informou: "em 28/9/2017, deferi a juntada da manifestação de *amici curiae* e encaminhei a proposta de súmula vinculante aos Ministros da Comissão de Jurisprudência e, na sequência, aos demais Ministros, nos termos da parte final do art. 354-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para depois retornar à Presidência, para juízo de oportunidade sobre a submissão da proposta à deliberação do Plenário, mediante inclusão em pauta (art. 354-D)".

À e-STJ fl. 2.172, o SINDJUS/DF reitera o pedido de suspensão "das apelações em trâmite nos tribunais regionais federais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 60 - RN (2016/0098765-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, cumpre destacar que, não obstante esteja em tramitação no STF a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria.

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, entendo que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003, motivo pelo qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

Embora, em algumas oportunidades, tenha me manifestado no sentido de reconhecer o direito ora vindicado, no julgamento do AgRg no REsp 1335439/RS, realizado pela Primeira Turma, debruicei-me sobre o tema com mais vagar e passei a perfilhar posicionamento oposto ao anteriormente adotado.

Explico.

Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), foi editada a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo nos seguintes termos:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a ^o 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no **caput** a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para a revisão da remuneração do ano de 2003, foi publicada a Lei n. 10.697/2003, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

No mesmo mês, foi aprovada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, assim dispondo:

1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Da simples leitura das leis acima destacadas, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais – para o ano de 2003 – limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária individual.

Nunca é demais lembrar que o regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias. Essa é a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."

Quanto ao tema, vale destacar a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO :

Finalmente, registre-se a existência de outra importante regra, inspirada pelo mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com pessoal e para garantia do princípio da impessoalidade da Administração. Consiste na imposição de que só por lei se fixe a retribuição de cargos, funções ou empregos no Estado e em suas pessoas auxiliares de Direito Público. Assim, o art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídio, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (*in* CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 32ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. - São Paulo : Malheiros Editores, 2015, pág. 285.

Ainda no mesmo sentido:

A fixação e a revisão da remuneração dos servidores públicos se encontram disciplinadas no art. 37, X, do texto constitucional.

Em relação a ambas, sobressai um aspecto comum: a necessidade de lei. Somente por lei específica, observadas a iniciativa privativa em cada caso, poderá ser fixada e revista a remuneração de qualquer agente público. (...)

No plano federal, para regulamentar o mencionado art. 37, X, da Constituição Federal e servir de parâmetro para as revisões anuais dos vencimentos dos servidores públicos, foi editada a Lei n. 10.331, de 2001. Trata-se, no entanto, de lei inócuo, sem qualquer resultado prático. Ela determina, por exemplo, que no mês de janeiro de cada ano será promovida a revisão geral de que trata o dispositivo constitucional. A pergunta a ser feita é a seguinte: e se não for editada, em cada ano, lei específica para promover referida revisão geral no mês de janeiro, o que ocorrerá? Resposta: nada, absolutamente nada. Poderia, eventualmente, ser proposta ação judicial para obrigar o chefe do Executivo a enviar projeto de lei com o objetivo de fixar o critério para essa revisão geral e para obrigar o respectivo Legislativo a provar a lei. Em hipóteses como essas, o máximo que é permitido ao Poder Judiciário é comunicar aos órgãos do Executivo e do Legislativo que estão em mora em razão do não cumprimento de determinação constitucional. O resultado efetivo dessa providência é, todavia, nenhum. Não se alcança qualquer objetivo com a declaração da omissão constitucional decorrente da não aprovação, a cada ano, de lei que fixe a revisão geral. (*in* Curso de Direito Administrativo / Lucas Rocha Furtado. - 5ª edição revista e atualizada. - Belo Horizonte : Fórum, 2016, págs. 801 e 802).

A jurisprudência desta Corte também acompanha esse entendimento.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LC 75/93. REMUNERAÇÃO POR CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.024/2014. CONCESSÃO. INVIABILIDADE.

(...)

2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), ao delinear o rol de vantagens a que o membro do Parquet faz jus, não estabeleceu remuneração ou gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

3. A ausência de previsão legal quanto à vantagem remuneratória que, embora previsto em estatutos diversos, não se encontra expressamente delineada na lei que rege a específica situação funcional do servidor inviabiliza a pretensão de sua percepção, pois os direitos e as obrigações estabelecidos na relação estatutária - da Administração para com o servidor e vice-versa - guiam-se obrigatoriamente pelo princípio da legalidade.

4. "II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal (...)" (Resp 907.523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 715).

Recurso especial improvido. (REsp 1415460/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORA CEDIDA . DIREITO À PERCEPÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI N. 7.761/89. REMUNERAÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - O art. 2º, da Lei n. 7.761/89, permitiu o pagamento da Gratificação Extraordinária à Agravada na medida em que ressaltou que esta seria devida aos servidores que, embora não estivessem em efetivo exercício no Ministério Público da União, constassem das hipóteses do art. 2º, § único, do Decreto-Lei n. 2.173/84, o que é o caso dos autos.

II - As orientações internas do órgão cedente, quando este for o responsável pelo pagamento, aplicam-se ao servidor público cedido à órgão diverso, nos termos do art. 93, I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91.

III - A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa (RMS 38.810/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/10/2012).

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1266658/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015)

Note-se que qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual – em face da inflação apurada no ano anterior – mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

Da mesma forma, o eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".

Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, uma vez que não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, *in verbis*: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Não há como não concluir que, caso reconheça o direito ora vindicado, estará sim o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é – sem a existência de lei específica – a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual aos servidores que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

Assim, com todas as escusas aos que entendem de forma diversa, não há como prosperar o fundamento de que a procedência do pleito visa corrigir as distorções equivocadas da lei apontada como violada, de modo a ampliar o alcance da norma jurídica com base na equidade judicial.

Registre-se, ainda, que essa era a manifestação desta Corte no julgamento de hipóteses similares à presente. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/P, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.256.760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/6/2014.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267125/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/09/2014)

O referido entendimento somente foi alterado pela Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.536.597/DF, realizado em 23/06/2015, sob a relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o posicionamento no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendido a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido àqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.

Com esse teor, destacam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 493388/DF, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1398537/BA, DJe 04/12/2015; AgRg no REsp 1478507/PE, DJe 04/12/2015; AgRg no AREsp 551088/DF, DJe 31/08/2015; AgRg no AREsp 386962/DF, DJe 26/08/2015; AgRg no AREsp 92498/DF, DJe 11/03/2016; e AgRg no REsp 1293208/RS, DJe 23/08/2016 – todos da relatoria do em. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA.

Ainda: RMS 52978/DF, AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC e AgInt no REsp 1583870/SC, todos da relatoria do em. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017, 30/11/2016 e 11/10/2016, respectivamente; AgRg no AREsp 136651/DF, Relator Ministro OLINDO MENEZES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2015; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/06/2016.

Como explicitado anteriormente, não obstante tenha acompanhado o atual entendimento da Primeira Turma em outras oportunidades, diante das considerações acima, não diviso outra solução, senão a de alterar meu pensamento.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, já se manifestou no sentido de que a interpretação atualmente conferida à Lei n. 10.698/2003 estaria em desacordo com a Súmula Vinculante 37 daquela Corte. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl 14872/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 29/06/2016).

Esse também foi o entendimento do em. Ministro Celso de Mello ao deferir liminar na Medida Cautelar na Reclamação 25.539/SC, merecendo destaque os seguintes excertos da decisão, publicada em 09/11/2016:

(...)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido liminar formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, observo, considerados os elementos contidos nestes autos, que o exame da decisão ora reclamada parece evidenciar, em face da situação concreta nela apreciada, que teria ocorrido desrespeito ao que se contém nos enunciados sumulares vinculantes invocados como parâmetro de confronto.

É que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Não foi por outro motivo que o Plenário desta Corte Suprema, ao apreciar proposta de súmula vinculante consubstanciadora desse entendimento (PSV 88), veio a aprová-la, editando a Súmula Vinculante nº 37, publicada no DOU e no DJe nº 210, ambos de 24/10/2014, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo:

“**Não cabe** ao Poder Judiciário, **que não tem** função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos **sob o fundamento** de isonomia.” (grifei)

É importante observar que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado de eficácia vinculante (CF, art. 103-A, “caput”), resultou de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anteriormente consagrada na Súmula 339/STF (RE 776.118/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 780.537/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 781.255/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

O exame da presente causa parece revelar que o ato ora impugnado diverge da orientação que venho de referir, notadamente do que se contém nas Súmulas Vinculantes nºs 10/STF e 37/STF, cabendo assinalar, por extremamente relevante, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, em recentíssimo julgamento ocorrido em 31/05/2016, reafirmou esse mesmo entendimento (Rcl 14.872/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada: (...)

Vale ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Suprema Corte (Rcl 22.324/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 23.563/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.712/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rcl 23.888-MC/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 24.014-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 24.270-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 24.271-MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 24.272-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 24.273-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 24.521- -MC/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 24.541/SE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.).

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes a esta ação reclamationária parecem ajustar-se aos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria em análise.

Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita deliberação, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente reclamação, a eficácia da decisão proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN nos autos do REsp 1.603.292/SC (CPC/15, art. 989, II).

(...)

O próprio REsp n. 1.536.597/DF, julgado pela eg. 1ª Turma, sob a relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu ensejo à guinada de posição de ambas as turmas acerca do tema, teve a sua decisão cassada na Rcl 25.405/DF, julgada pelo em. Ministro Dias Toffoli, conforme se pode observar às e-STJ fls. 403/411 dos referidos autos, que hoje se encontram conclusos para novo exame do relator (e-STJ fl. 425).

Ainda, importante destacar que não merece prosperar a tese de que leis supervenientes – Leis n. 13.316/2016 e 13.317/2016 – teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23%.

Nas referidas leis, que dispuseram sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e dos servidores do Poder Judiciário da União, há previsão similar, nos seguintes termos:

Lei n. 13.316/2016

Art. 23. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V desta Lei.

Lei n. 13.317/2016

Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Em ambos os textos vê-se que o legislador limitou-se a afirmar que a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei n. 10.698/2003 e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos.

Não houve nenhum reconhecimento no sentido de que a vantagem correspondente a 13,23% ficaria absorvida, e sim apenas no de que a vantagem instituída pela Lei em comento (legalmente prevista no valor de R\$ 59,87) seria agregada aos valores a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então estabelecidos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos de decisões proferidas pelo STF:

De fato, a aludida intenção do legislador de estipular absorção legal da vantagem pecuniária individual – bem assim de parcela remuneratória dela originária por força de decisão judicial ou administrativa – não necessariamente conduz à conclusão de que foi expressamente reconhecida a existência de valores devidos aos servidores a título de 13,23%, conforme supõe o ato ora reclamado.

O que efetivamente se extrai dessa norma é a intenção de encerrar o pagamento de parcelas pagas a esse título, independentemente da validade da interpretação judicial ou administrativa que reconheceu o direito dos servidores a esse percentual. (Rcl 25942 MC/SE, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 01/02/2017)

16. Com efeito, a própria decisão reclamada transcreve o art. 6º, da Lei nº 13.317/2016, que não concede reajuste retroativo de 13,23%. Ao contrário, tal artigo prevê que *“ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei” a “vantagem pecuniária pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial”*.

17. Ou seja, de acordo com o dispositivo legal transcrito na decisão reclamada, houve aumento de vencimentos com absorção de vantagens anteriores, fato este que é recorrente na política remuneratória dos servidores públicos. Portanto, de acordo com os fundamentos extraídos da própria decisão reclamada, em um juízo perfunctório, o aumento retroativo de 13,23% continua a emanar da aplicação do princípio da isonomia, e não da Lei nº 13.317/2016. (Rcl 26039 MC/SE, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/02/2017)

Assim, sem razão o fundamento de que as leis posteriores teriam reconhecido o reajuste em comento.

Com essas considerações, entendo que deve ser mantido o julgado da TNU objeto do presente pedido.

Por fim, faz-se mister destacar que este entendimento não é uma manifestação contrária a uma justa revisão da remuneração dos servidores públicos civis federais, e sim o registro de que **os reajustes somente podem ser concedidos se legalmente previstos**.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de uniformização.

Ficam prejudicados o agravo interno de e-STJ fls. 1.874/1.894 e os pedidos de e-STJ fls. 2.127/2.129 e 2.172.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0098765-4

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 60 / RN

Números Origem: 050131889420144058400 05031889420144058400 50131889420144058400
5031889420144058400

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
REQUERIDO	: UNIÃO
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO005176
INTERES.	: ASSOC DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 RENATO BORGES BARROS - DF019275 DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) - DF022152



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FEDERAL NO EST DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES JUSTIÇAS FEDERAIS EST RJ DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI E OUTRO(S) - DF034031

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
JOÃO BAPTISTA ALVARES ROSITO - RS102422

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, preliminarmente, em questão de ordem, por maioria, indeferiu os pedidos formulados. No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator julgando improcedente o pedido de uniformização, restando prejudicado o agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."

Afirmou suspeição a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0098765-4

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 60 / RN

Números Origem: 050131889420144058400 05031889420144058400 50131889420144058400
5031889420144058400

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
REQUERIDO	: UNIÃO
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO005176
INTERES.	: ASSOC DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 RENATO BORGES BARROS - DF019275 DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) - DF022152



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FEDERAL NO EST DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES JUSTICAS FEDERAIS EST RJ DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI E OUTRO(S) - DF034031

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
JOÃO BAPTISTA ALVARES ROSITO - RS102422

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 60 - RN
(2016/0098765-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
REQUERENTE : TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
REQUERIDO : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA
DO TRABALHO - ANAJUSTRA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011555
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E
DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO
FEDERAL - SINDJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011555
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011555
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RO005176
INTERES. : ASSOC DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011555
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
DF011555
INTERES. : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO
FEDERAL E TCU - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
RENATO BORGES BARROS - DF019275
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) -
DF022152
INTERES. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL – SINDOJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE
SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB
15 REGIAO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA
UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL GO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERV D JUSTICAS FEDERAIS EST R DE
JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO
DE MG - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER
JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI E OUTRO(S) -
DF034031

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
JOÃO BAPTISTA ALVARES ROSITO - RS102422

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDENCIA SOCIAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. VANTAGEM
PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI 10.698/2003 E 10.697/2003.
TEMA 719 DO STF. PRECEDENTE PARADIGMA: ARE 1.208.032/DF,
JULGADO EM 30.08.2019, ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO.
TESE FIRMADA: A CONCESSÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, DE
DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A 13,23% A SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS, SEM O DEVIDO AMPARO LEGAL, VIOLA O
TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO DO PARTICULAR
JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se Incidente de Uniformização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência manejado por TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS, nos termos dos arts. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001 e 36 do RITNU, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o qual negou provimento ao pedido de uniformização sob fundamento de que a VPI, criada pela Lei 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado.

2. O Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o Tema 719, sob a sistemática da Repercussão Geral, no ARE 1.208.032/DF, julgado em 30.08.2019, acórdão pendente de publicação, consignou que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37.

3. Assim, com base no art. 927, inciso III do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito sub judice.

4. Ante o exposto, voto por julgar improcedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei do Particular. Assim, acompanho a proposta do voto da eminente Ministro Relator GURGEL DE FARIA.

1. Trata-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado por TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS, nos termos dos arts. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001 e 36 do RITNU, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o qual negou provimento ao pedido de uniformização sob fundamento de que a VPI, criada pela Lei 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado.

2. Insurge-se a requerente, em síntese, que o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, referente à possibilidade de extensão a todos os Servidores Públicos Civis Federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, diverge do entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior sobre o tema, indicando como divergentes os seguintes julgados: REsp 1.536.597/DF e AREsp 551.088/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Iniciado o julgamento pela Primeira Seção do STJ, o eminente Ministro Relator GURGEL DE FARIA proferiu voto no sentido de julgar improcedente o pedido de uniformização do Particular, mantendo, desse modo, o acórdão objurgada.

4. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

5. Com efeito, o Pretório Excelso ao se pronunciar sobre o Tema 719, sob a sistemática da Repercussão Geral, no ARE 1.208.032/DF, julgado em 30.08.2019, acórdão pendente de publicação, consignou que a *concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37.*

6. Assim, com base no art. 927, inciso III do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito *sub judice*.

7. Assim, acompanho o voto da eminente Ministro Relator GURGEL DE FARIA para julgar improcedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0098765-4

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 60 / RN

Números Origem: 050131889420144058400 05031889420144058400 50131889420144058400
5031889420144058400

PAUTA: 11/09/2019

JULGADO: 11/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
REQUERIDO	: UNIÃO
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO005176
INTERES.	: ASSOC DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
INTERES.	: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 RENATO BORGES BARROS - DF019275 DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) - DF022152



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – SINDOJUS/DF - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : IGOR MOURA MACIEL - PI008397
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FEDERAL NO EST DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI E OUTRO(S) - DF034031

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
JOÃO BAPTISTA ALVARES ROSITO - RS102422

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.